SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276900 - PR (2026/0218360-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE FERREIRA BORGES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. TEMA N. 1.262/ STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso Em Exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso especial interposto por condenado pelo crime do art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 605 dias-multa.

2. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão dos antecedentes e das circunstâncias do crime (espécies e diversidade das drogas apreendidas), com majoração individualizada e fixação em 6 anos e 5 meses de reclusão e 585 dias-multa. Apreensão de 80g de maconha, 20g de cocaína e 1g de crack.

3. Provimento do agravo para afastar a exasperação da pena-base fundada na natureza dos entorpecentes, com redimensionamento da pena final, à luz dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal e do Tema n. 1.262/STJ.

II. Questão Em Discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a majoração da pena-base fundada na natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas viola os arts. 42 da Lei 11.343/2006 e 59 do Código Penal, diante da quantidade indicada; (ii) saber se o Tema n. 1.262/STJ impede o aumento da pena-base em hipóteses como a dos autos; e (iii) saber se há

Documento eletrônico VDA60315051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1972177e-9e25-4cf8-86dd-0eaf4f78fc10

flagrante ilegalidade ou desproporção apta a autorizar a revisão da dosimetria.

III. Razões De Decidir

5. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do julgador e somente comporta revisão em sede especial quando verificada manifesta ilegalidade ou flagrante desproporção, o que não se configurou.

6. O art. 42 da Lei 11.343/2006 confere preponderância, na primeira fase da dosimetria, à natureza, à quantidade e à diversidade das substâncias entorpecentes, elementos idôneos para fixação da pena-base acima do mínimo legal, em consonância com o art. 59 do Código Penal.

7. No caso, a apreensão concomitante de maconha, cocaína e crack, aliada à diversidade e à natureza mais lesiva de parte das drogas, autoriza a exasperação da pena-base, sendo possível valorar separadamente quantidade e natureza, sem violação aos dispositivos invocados.

8. O Tema n. 1.262/STJ restringe-se a situações de ínfima quantidade de droga e não se aplica quando, consideradas a diversidade e a natureza dos entorpecentes, não há desproporção na majoração.

9. Ausência de flagrante ilegalidade ou descompasso na fundamentação da decisão agravada, que se alinha à jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1972177e-9e25-4cf8-86dd-0eaf4f78fc10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276900 - PR (2026/0218360-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE FERREIRA BORGES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. TEMA N. 1.262/ STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso Em Exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso especial interposto por condenado pelo crime do art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 605 dias-multa.

2. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão dos antecedentes e das circunstâncias do crime (espécies e diversidade das drogas apreendidas), com majoração individualizada e fixação em 6 anos e 5 meses de reclusão e 585 dias-multa. Apreensão de 80g de maconha, 20g de cocaína e 1g de crack.

3. Provimento do agravo para afastar a exasperação da pena-base fundada na natureza dos entorpecentes, com redimensionamento da pena final, à luz dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal e do Tema n. 1.262/STJ.

II. Questão Em Discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a majoração da pena-base fundada na natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas viola os arts. 42 da Lei 11.343/2006 e 59 do Código Penal, diante da quantidade indicada; (ii) saber se o Tema n. 1.262/STJ impede o aumento da pena-base em hipóteses como a dos autos; e (iii) saber se há

Documento eletrônico VDA60044323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 9586f8c0-45bc-4b23-b6de-06ed4d9614b7

flagrante ilegalidade ou desproporção apta a autorizar a revisão da dosimetria.

III. Razões De Decidir

5. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do julgador e somente comporta revisão em sede especial quando verificada manifesta ilegalidade ou flagrante desproporção, o que não se configurou.

6. O art. 42 da Lei 11.343/2006 confere preponderância, na primeira fase da dosimetria, à natureza, à quantidade e à diversidade das substâncias entorpecentes, elementos idôneos para fixação da pena-base acima do mínimo legal, em consonância com o art. 59 do Código Penal.

7. No caso, a apreensão concomitante de maconha, cocaína e crack, aliada à diversidade e à natureza mais lesiva de parte das drogas, autoriza a exasperação da pena-base, sendo possível valorar separadamente quantidade e natureza, sem violação aos dispositivos invocados.

8. O Tema n. 1.262/STJ restringe-se a situações de ínfima quantidade de droga e não se aplica quando, consideradas a diversidade e a natureza dos entorpecentes, não há desproporção na majoração.

9. Ausência de flagrante ilegalidade ou descompasso na fundamentação da decisão agravada, que se alinha à jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra através da qual neguei provimento ao recurso especial interposto por LUIZ HENRIQUE FERREIRA BORGES, condenado **à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 605 (seiscentos e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.**

Nas razões do regimental, reitera a alegação de contrariedade aos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, uma vez que o acórdão manteve a exasperação efetuada na pena-base em virtude da natureza negativa da droga, ignorando a pequena quantidade apreendida - **80g (oitenta gramas) de maconha, 20g (vinte gramas) de cocaína e 1g (um grama) de crack.**

Invoca, mais uma vez, o Tema Repetitivo n. 1.262, segundo o qual *"[n]a análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-*

Documento eletrônico VDA60044323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 9586f8c0-45bc-4b23-b6de-06ed4d9614b7

base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza".

Argumenta que a dúvida sobre a "expressividade" da droga deve, necessariamente, militar em favor do acusado.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo para decotar a exasperação da pena-base em razão da natureza da droga, com o redimensionamento da pena final do agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado, sendo passível de revisão em recurso especial* ***apenas em casos de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade****, não sendo possível o reexame das circunstâncias concretas do delito por implicar incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ*" (AgRg no AREsp n. 2.724.446/RO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifo nosso).

Veja o que disse o Magistrado ao fixar a pena-base do recorrente (e-STJ fls. 286/287):

> *[...] aos* ***antecedentes****: registra-os (cf. certidão do Sistema Oráculo de mov. 11.1, o réu foi condenado no processo-crime n.º 0007742-76.2022.8.16.0069, perante a Vara Criminal da Comarca de Cianorte (PR), como incurso nas sanções dos delitos de roubo e receptação, por sentença transitada em julgado em 19 de novembro de 2024 – malgrado não tenha o trânsito em julgado sido certificado em tal feito, não foram interpostos recursos e essa é a data mais benéfica ao réu, 05 (cinco) dias após sua intimação da sentença); [...] às* ***circunstâncias do crime:*** *são desfavoráveis, haja vista as espécies de drogas que o condenado trazia consigo, guardava e tinha em depósito, o que obviamente deve ser sopesado e reprimido com maior severidade. Ressalto, por oportuno, que a Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 42, expressamente determina a preponderância de alguns poucos fatores sobre o estabelecido no artigo 59 do Código Penal, sendo que entre aqueles elencados está justamente a espécie da substância ou do produto entorpecente.* ***No caso, houve a apreensão de maconha e dos altamente corrosivos tóxicos crack e cocaína, conquanto em quantidades pequenas (23 – vinte e três – pinos de cocaína, pesando 20 g – vinte gramas –, 35 – trinta e cinco – porções de maconha, pesando 80 g – oitenta gramas –, e 4 – quatro – "pedras" de crack, pesando 1 g – um grama****; cf. auto de exibição e apreensão de mov. 1.3).*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60044323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 9586f8c0-45bc-4b23-b6de-06ed4d9614b7

> *Ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que não lhe são desfavoráveis, salvo no que se refere aos antecedentes e às circunstâncias do crime, considerando as* ***espécies*** *das substâncias entorpecentes, motivo pelo qual recrudesço a reprimenda, para a primeira, em 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, e, para a segunda, em 09 (nove) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, de modo que* ***fixo a pena-base*** *acima do seu mínimo legal, ou seja, em* ***06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 585 (quinhentos e oitenta e cinco) dias-multa.***

Não há que se falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento, tendo em vista que a orientação adotada pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a natureza, a quantidade e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem vetores idôneos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso, foram apreendidos **80g (oitenta gramas) de maconha, 20g (vinte gramas) de cocaína e 1g (um grama) de *crack***, o que autoriza o aumento da basilar, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial em matéria penal e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negou-lhe provimento, em condenação pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *2. Fatos relevantes. A defesa sustenta: (i) nulidade da busca pessoal, por ter sido realizada, segundo alega, antes de qualquer elemento concreto que a justificasse, com base apenas em suspeita subjetiva fundada em local, nervosismo e saída de imóvel abandonado, em desconformidade com o art. 244 do CPP; (ii) ausência de prova suficiente de autoria quanto às drogas encontradas em imóvel abandonado, por não estarem na posse do recorrente nem haver demonstração de vínculo com os entorpecentes; e (iii) necessidade de redução da pena-base, por ser, a seu ver, pequena a quantidade de drogas apreendidas, o que não justificaria a exasperação.*
>
> *3. Decisões anteriores. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem, que fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza, variedade e quantidade das drogas. No STJ, decisão monocrática manteve o entendimento das instâncias ordinárias, aplicando a Súmula n. 7/STJ para afastar o reexame de matéria fático-probatória.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada pelos policiais é nula por ausência de fundada suspeita, em afronta ao*

Documento eletrônico VDA60044323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 9586f8c0-45bc-4b23-b6de-06ed4d9614b7

art. 244 do CPP; (ii) saber se há insuficiência probatória quanto à autoria do delito de tráfico de drogas em relação aos entorpecentes encontrados em imóvel abandonado; (iii) saber se a exasperação da pena-base, fundada na natureza, variedade e quantidade das drogas apreendidas, mostra-se desproporcional; e (iv) saber se as conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de fundada suspeita, o vínculo do acusado com as drogas e a dosimetria podem ser revistas em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ e da natureza excepcional do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

*8**. Na dosimetria, não se verifica ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo, pois o Tribunal de origem fundamentou a exasperação na natureza, variedade e quantidade das drogas apreendidas (11,5g de cocaína, 34,4g de crack e 23,8g de maconha), em consonância com o art. 59 do Código Penal e o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo a presença de drogas como crack e cocaína, aliada à diversidade de entorpecentes, elemento idôneo para a valoração negativa das circunstâncias judiciais, sem desproporcionalidade.***

9. O recurso especial possui natureza excepcional e fundamentação vinculada, voltado à interpretação e uniformização da lei federal, não se prestando ao rejulgamento da causa ou à revaloração ampla das provas como se fosse recurso ordinário, de modo que a mera menção a dispositivos legais e a exposição da interpretação que o recorrente entende correta não são suficientes para afastar os óbices ao conhecimento do apelo.

10. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que, à luz da Súmula n. 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é legítima, nos termos do art. 244 do CPP, quando fundada em elementos concretos que revelem fundada suspeita, como a saída de imóvel abandonado, a reação de surpresa do abordado e a imediata dispensa de dinheiro e droga, reforçada pela posterior apreensão de entorpecentes no local.

2. O vínculo do acusado com drogas apreendidas em imóvel não de sua propriedade pode ser afirmado a partir do conjunto de elementos colhidos no momento da abordagem, sendo inviável, em recurso especial, a revisão dessa conclusão que dependa de reexame do acervo probatório, ante a Súmula n. 7/STJ.

***3. Em crimes de tráfico de drogas, a pena-base pode ser exasperada com fundamento na natureza, variedade e quantidade dos entorpecentes apreendidos, à luz do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, desde que de forma motivada e não desproporcional**.*

4. O recurso especial não se presta ao rejulgamento da causa nem ao revolvimento do conjunto fático-probatório, destinando-se à correta interpretação e uniformização da lei federal, razão pela qual não pode transformar o Superior Tribunal de Justiça em terceira instância recursal.

Documento eletrônico VDA60044323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 9586f8c0-45bc-4b23-b6de-06ed4d9614b7

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 42; Código Penal, art. 59; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ.

(AgRg no REsp n. 2.259.736/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exasperação da pena-base encontra amparo no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que confere preponderância à natureza e à quantidade de entorpecentes na fixação da pena, em relação às demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

***2. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas, envolvendo, além de maconha, cocaína e crack, substâncias de maior potencial deletério, não se enquadram na hipótese de ínfima quantidade e extrapolam a descrição mínima do tipo penal, legitimando a valoração negativa da vetorial natureza e quantidade do entorpecente**.*

3. A tese firmada no Tema n. 1.262 do STJ restringe-se a situações de apreensão de ínfima quantidade de droga, circunstância que não se verifica no caso concreto, revelando-se inaplicável o precedente qualificado invocado pela defesa.

4. Ausente ilegalidade ou desproporcionalidade na valoração negativa da circunstância judicial relativa à natureza e à quantidade da droga, impõe-se a manutenção da decisão monocrática e do acórdão recorrido.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.239.348/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PENA-BASE MAJORADA EM 1/6 PELA NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. PEQUENA QUANTIDADE TOTAL. CONTROLE LIMITADO PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para dar parcial provimento ao recurso especial apenas a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, redimensionando a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão recorrido, inclusive o aumento da pena-base em 1/6 com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

***2. Fato relevante. Condenação do agravante, em primeiro grau, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, pela apreensão de 45 porções de cocaína, 43 pedras de crack e 12 porções de maconha, com pena-base fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em razão da diversidade e da natureza dos entorpecentes (cocaína e crack), exasperação mantida pelo Tribunal de Justiça**.*

Documento eletrônico VDA60044323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 9586f8c0-45bc-4b23-b6de-06ed4d9614b7

3. Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça manteve integralmente a sentença, inclusive a elevação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, afastando a atenuante da confissão e o tráfico privilegiado. O recurso especial defensivo alegou desproporcionalidade do aumento da pena-base diante da quantidade total de 33,9 g e pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça acolheu apenas o pedido relativo à confissão, compensando-a com a reincidência, e manteve a exasperação de 1/6 da pena-base pela natureza e variedade das drogas, aplicando a Súmula n. 83, STJ, o que motivou o presente agravo regimental, em que se busca a redução da pena-base ao mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão de 33,9 g de drogas, embora envolva diversidade de entorpecentes (cocaína, crack e maconha), autoriza a majoração da pena-base em 1/6 com fundamento na natureza e na variedade das substâncias, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ou se a pequena quantidade total apreendida impõe a redução da pena-base ao mínimo legal, à luz dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a fração de 1/6 aplicada na primeira fase da dosimetria apresenta flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade apta a justificar, em sede de recurso especial e de agravo regimental, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para redimensionar a pena-base fixada pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O órgão julgador verifica que a decisão monocrática enfrentou adequadamente as teses defensivas, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea e compensando-a com a agravante da reincidência, e mantendo a exasperação da pena-base em 1/6, amparada na natureza e na variedade dos entorpecentes apreendidos, em consonância com o acórdão estadual.

7. Constata-se que o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, registrou a apreensão de 45 porções de cocaína, 43 de crack e 12 de maconha, totalizando 33,9 g, destacando a diversidade e o elevado poder vulnerante das substâncias, especialmente cocaína e crack, como fundamento concreto para a majoração da pena-base nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

8. Reafirma-se a orientação jurisprudencial segundo a qual, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são circunstâncias preponderantes na fixação da pena-base em crimes de tráfico, podendo justificar a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça intervir apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

9. Conclui-se que a pequena quantidade total de drogas (33,9 g) não afasta, por si só, a possibilidade de exasperação da pena-base quando presentes circunstâncias qualitativas gravosas, como a natureza altamente lesiva de cocaína e crack e a diversidade de entorpecentes, que, por expressa previsão legal, preponderam sobre as demais circunstâncias judiciais e legitimam o aumento de 1/6.

10. Reconhece-se que a fração de 1/6 de aumento da pena-base, aplicada em razão da natureza e da variedade das drogas, mostra-se compatível com os parâmetros da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e não evidencia desproporcionalidade flagrante, incidindo,

Documento eletrônico VDA60044323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 9586f8c0-45bc-4b23-b6de-06ed4d9614b7

por isso, o óbice da Súmula n. 83, STJ à pretensão de rediscutir a dosimetria em sede de recurso especial.

11. Registra-se, por fim, que o cálculo da pena é passível de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça apenas em hipóteses de notória ilegalidade, para resguardar a adequação, a proporcionalidade e a individualização da pena, o que não se verifica no caso concreto, pois o agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a reincidência, preservado o aumento da pena-base em 1/6 em razão da natureza e da variedade das drogas.

Tese de julgamento:

1. A natureza e a variedade dos entorpecentes apreendidos, especialmente quando envolvem cocaína e crack, preponderam sobre as demais circunstâncias judiciais e autorizam a majoração da pena-base, ainda que a quantidade total de drogas seja relativamente pequena, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. A fração de 1/6 de aumento da pena-base, fundamentada concretamente na natureza e na variedade das drogas apreendidas, encontra-se de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e não caracteriza flagrante desproporcionalidade apta a ensejar revisão em recurso especial, incidindo a Súmula n. 83, STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça somente pode revisar o cálculo da pena em hipóteses de notória ilegalidade, para assegurar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena, não sendo possível ampliar a redução já concedida quando a dosimetria das instâncias ordinárias se mostra devidamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 42; Código Penal, arts. 59 e 65, III, d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 549.340/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.04.2021, DJe 09.04.2021; STJ, AgRg no HC 900.111/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJe 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 812.819/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 26.09.2023, DJe 02.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.843.362/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14.05.2021.

(AgRg no AREsp n. 2.598.404/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

É digno de nota que "*a tese firmada no Tema n. 1.262 do STJ restringe-se a situações de apreensão de ínfima quantidade de droga, circunstância que não se verifica no caso concreto, revelando-se inaplicável o precedente qualificado invocado pela defesa*" (AgRg no REsp n. 2.239.348/AL, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Conforme devidamente apontado no parecer ministerial, cujas razões passo a adotar (e-STJ fls. 564/565):

Documento eletrônico VDA60044323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 9586f8c0-45bc-4b23-b6de-06ed4d9614b7

Realmente, a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos com o agente condenado pela prática do delito de tráfico de drogas devem ser consideradas pelo julgador a fim de dar efetividade ao comando constitucional de individualização das penas, podendo tais elementos normativos serem valorados de forma separada.

Acerca dessa matéria esse c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1262 de Recursos Repetitivos, fixou tese de mérito nos seguintes termos: "Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza".

O precedente qualificado em questão estipulou parâmetro analítico como forma de não se dar excessiva preponderância à natureza da droga apreendida quando ínfima a quantidade, situação que poderia causar injustiças ou violação ao princípio da isonomia. ***Sobre esse ponto necessário destacar que o caso concreto discutido no leading case do Tema 1262 de Recursos Repetitivos tratava da apreensão de 5 g de crack e 1 g de maconha, informação que se extrai da ementa do acórdão proferido.***

[...]

No caso presente foram apreendidos 21 gramas de crack e cocaína drogas que acarretam maiores danos à saúde humana, bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. *A overdose de cocaína pode ocorrer com o consumo de 0,2 a 1,5 grama da droga pura, conforme registrado na jurisprudência1 dos Tribunais pátrios. Na hipótese vertente, os 21 gramas de cocaína e crack apreendidos podem gerar 14 porções de 1,5 g ou até mesmo 105 porções de 0,2 g, o que revela considerada vulneração ao bem jurídico tutelado, providência já adotada por esse Tribunal em caso semelhante.*

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 9586f8c0-45bc-4b23-b6de-06ed4d9614b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.276.900 / PR

Número Registro: 2026/0218360-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00644666620258160014 00661748820248160014 644666620258160014 661748820248160014

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: e1549853-74c1-4a59-b067-c88065ed2f9d

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: e1549853-74c1-4a59-b067-c88065ed2f9d